

tumo, da avicultura, da apicultura e sericicultura e de outras que tenham por finalidade o beneficiamento, a padronização ou a industrialização dos produtos de origem vegetal ou animal.

§ 1.º - As Cooperativas que se constituírem na conformidade deste artigo, o Governo dará a título de incentivo e em forma de empréstimo, pelo prazo máximo de cinco anos, o auxílio necessário para as suas primeiras instalações, aquisição de animais de tração, máquinas agrícolas ou industriais, de acordo com o regulamento do presente decreto.

§ 2.º - Será criada em Guaratinguetá, subordinada ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo, uma Inspeção com o fim especial de controlar permanentemente o funcionamento das Cooperativas com sede naquela zona.

§ 3.º - Junto de cada um dos estabelecimentos subordinados à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, situados na zona do Vale do Paraíba, será criado um escritório de divulgação e propaganda do Cooperativismo, dirigido por um sub-inspetor.

Artigo 10.º - Para atender os serviços de auxílios às Cooperativas e manutenção da Inspeção e dos escritórios de Cooperativismo, fica reservada - do crédito aberto para a execução deste decreto - a importância de Rs 1.000.000\$000 (mil contos de réis).

Artigo 11.º - A localização das dependências mencionadas neste decreto, nos pontos indicados e a serem indicados não importa em restringir-lhes a atividade ao local, devendo todas, pelo contrário, nortear os seus serviços no sentido visado de ser alcançado o reerguimento econômico do Vale do Paraíba, servindo a toda a zona.

Artigo 12.º - Todas as providências decorrentes do presente decreto deverão ter cumprimento cabal no prazo máximo de 2 (dois) anos, tendo o crédito respectivo, destinado a prover os meios financeiros para a sua execução, idêntica duração, contados os dois anos a partir da data da publicação deste decreto.

Artigo 13.º - O presente decreto será regulamentado no prazo de trinta dias, cabendo às repartições incumbidas da sua execução elaborar em colaboração o respectivo regulamento, no qual devem ser integralmente consubstanciadas e realizadas as preocupações orgânicas e construtivas do Estado no presente empreendimento.

Artigo 14.º - O Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio poderá autorizar as despesas necessárias para a execução deste decreto, referentes à compra de imóveis, material, obras e pessoal técnico e operário.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos, técnicos ou não, será feito observando-se os regulamentos em vigor.

Artigo 15.º - Fica aberto, no Tesouro do Estado, à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, o crédito especial de Rs. 10.800.000\$000 (dez mil e oitocentos contos de réis) para atender aos gastos com a execução das medidas determinadas pelo presente decreto, consignando-se, desde já, as seguintes verbas:

- a) - ao Instituto Agrônomico 5.000.000\$000
b) - ao Departamento de Indústria Animal 3.800.000\$000
c) - ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo 1.000.000\$000
d) - à Diretoria do Serviço Florestal do Estado 1.000.000\$000

Artigo 16.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de novembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS, Mariano de Oliveira Wendel, A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 9 de novembro de 1938.

José de Paiva Castro, Diretor-Geral.

(*) - Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 9.717, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1938

Institue a obrigatoriedade do estágio para o preenchimento dos cargos iniciais - científicos ou técnicos - da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio e das outras providências.

(RETIFICAÇÃO)

O artigo 4.º está assim redigido:

Artigo 4.º - Para a admissão ao lugar de estagiário o interessado deverá requerer ao Secretário de Estado a sua pretensão, indicando a especialidade a que deseja se dedicar e onde pode ser admitido como estagiário, instruindo seu requerimento com os documentos que provem estar nas condições exigidas por lei para o exercício de cargo público, além da prova de ser diplomado por escola superior, de acordo com o disposto neste Decreto.

DECRETO N. 9.720 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1938

Modifica a legislação das Caixas Econômicas.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das suas atribuições,

Considerando:

que é de justiça declarar autônomas as caixas econômicas anexas as coletorias locais, cujos depósitos excedem de oito mil contos de réis, afim de ficarem sujeitas ao mesmo regime das da Capital, Santos, Campinas e Ribeirão Preto, assim quanto à própria organização, como ao destino dos depósitos;

que couvem manter a disposição do decreto n. 5.872, de 20 de março de 1933, em virtude da qual os depósitos das caixas autônomas são remetidos para o Banco do Estado de São Paulo, e empregados em auxílio à produção;

que no entanto esse auxílio ainda não reveste, ao menos em parte, a forma de crédito popular a pequenos produtores, de modo que os depósitos das caixas econômicas também revertam em benefício das classes que mais concorrem para a formação de tais reservas;

que nesse sentido ocorre autorizar, mediante certas

condições, a aplicação de parte dos depósitos das caixas autônomas em operações locais de fins econômicos;

que em se tratando de operações de crédito, em qualquer caso dependentes de organização adequada, devem as mesmas ser realizadas por intermédio do Banco do Estado de São Paulo; e

que os contratos dessa natureza merecem tratamento especial, no tocante a emolumentos e demais despesas com a sua formação e execução.

Decreta:

Artigo 1.º - As caixas econômicas autônomas continuarão a reger-se pelas disposições legais e regulamentares em vigor, com as alterações constantes deste decreto.

Artigo 2.º - As caixas econômicas anexas às coletorias estaduais, cujos depósitos excedem de oito mil contos de réis, poderão ser declaradas autônomas, por ato do Governo.

Artigo 3.º - Essas caixas serão administradas por um Conselho composto de um presidente e dois membros, nomeados pelo Governo.

§ 1.º - Os cargos do Conselho serão considerados de confiança, sendo remunerado unicamente o de presidente da Caixa Econômica da Capital, nos termos do decreto n. 9.329, de 15 de julho de 1938.

§ 2.º - Servirá como secretário do Conselho, sem outras vantagens além dos vencimentos de seu cargo, o funcionário da caixa que o presidente designar.

§ 3.º - O presidente do Conselho, nas suas faltas e impedimentos, será substituído por um dos membros que o Secretário da Fazenda designar e estes pelo funcionário mais graduado, que servirá sem prejuízo das atribuições do seu cargo.

Artigo 4.º - Os atuais Conselhos das caixas econômicas de Santos, Campinas e Ribeirão Preto entrarão no regime do art. 3.º, logo que nêles ocorra vaga.

Artigo 5.º - O quadro e os vencimentos dos funcionários das caixas que se transformarem em autônomas serão os da tabela anexa, até o número de três mil e quinhentas cadernetas em circulação.

Parágrafo único - Esse quadro poderá ser, por ato do Secretário da Fazenda, aumentado de tantos auxiliares de escriturário quantos se fizerem mistér, na proporção de um para mil cadernetas que acrescerem àquele número.

Artigo 6.º - As caixas autônomas continuarão a fazer o seu movimento em contas correntes, excusivamente com o Banco do Estado de São Paulo, na forma do art. 2.º do decreto n. 5.872, de 20 de março de 1933, passando, porém, a ser aplicadas em operações locais de crédito popular, que se destinem a fins econômicos, até as seguintes importâncias:

- a) 20% sobre cinco mil contos dos depósitos existentes;
b) 10% sobre o que exceder de cinco até quinze mil contos;
c) 5% sobre o que exceder de quinze mil até trinta e cinco mil contos;
d) 2% sobre o que exceder de trinta e cinco mil contos.

§ 1.º - Para efeito dessas operações, o Governo convencionará com o Banco do Estado de São Paulo os meios e normas de aplicação dos depósitos, em auxílio às classes que para eles mais concorrem, e de preferência em favor de pequenos agricultores.

§ 2.º - As operações de que trata o parágrafo anterior não excederão o limite de vinte contos de réis, nem o prazo de um ano, nem os juros de 8%, e serão acompanhadas das garantias usuais.

§ 3.º - Serão de um terço (1/3) do que estiver fixado em leis e regulamentos, os impostos, taxas, custas e emolumentos a que estiverem sujeitas as operações mencionadas neste artigo ou ato e ações delas decorrentes.

Artigo 7.º - As caixas econômicas autônomas serão subordinadas diretamente ao Secretário da Fazenda, processando-se o necessário expediente por intermédio da Diretoria Geral da Secretaria.

Artigo 8.º - A Secretaria da Fazenda, pelos seus órgãos competentes, inspecionará também as caixas econômicas autônomas e manterá, em relação a elas, a necessária escrituração.

Artigo 9.º - Todas as coletorias do Estado receberão depósitos de caixas econômicas, sendo seu movimento registrado pelas coletorias, quando o saldo de depósitos não atingir a duzentos e cinquenta contos de réis e o número de cadernetas for inferior a duzentas.

Artigo 10.º - A mulher casada sob qualquer regime e os menores de mais de dezesseis anos de idade, poderão fazer e movimentar depósitos nas caixas econômicas, independentemente de quaisquer autorizações.

Artigo 11.º - O total das operações a que se refere o artigo 6.º, não será superior, em cada mês, a 10% do limite ali estabelecido, enquanto não for alcançado esse limite.

Artigo 12.º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de novembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS, A. C. de Salles Junior, Cesar de Lacerda Vergueiro.

QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º DO PRESENTE DECRETO

Table with 2 columns: Cargo and Amount. Includes entries for gerente, contador, escriturário, auxiliares, porteiro-servente, Expediente e aluguel.

ADHEMAR DE BARROS, A. C. de Salles Junior, Cesar de Lacerda Vergueiro

DECRETO N. 9.721, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1938

Cria a Estância Hidro-Mineral de Lindoia.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica criada, nos termos do decreto n. 6.501, de 19 de junho de 1934, a Estância Hidro-Mineral de Lindoia, constituída do distrito de paz do mesmo nome, Município de Serra Negra.

Artigo 2.º - Constituirão renda da Estância, os impostos e taxas municipais e estaduais arrecadados no seu território.

Artigo 3.º - A Estância Hidro-Mineral de Lindoia, será administrada por um Prefeito, terá um secretário-contador, um tesoureiro e dois fiscais, com os vencimentos da tabela anexa.

Artigo 4.º - As nomeações dos funcionários da Estância são da competência do Prefeito, ad-referendum do Departamento das Municipalidades.

Artigo 5.º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de novembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS, Lindo Gonçalves, Cesar Lacerda de Vergueiro, A. C. de Salles Junior.

TABELA DE VENCIMENTOS

Table with 3 columns: Cargos, Mensais de cada um, Anuais de cada um. Lists positions like Prefeito, Secretário-Contador, Tesoureiro, Fiscal.

ADHEMAR DE BARROS, Lindo Gonçalves, Cesar de Lacerda Vergueiro, A. C. de Salles Junior

Publicado na Diretoria do Expediente do Departamento das Municipalidades, aos 16 de novembro de 1938.

Oswaldo Pereira da Fonseca.

PALACIO DO GOVERNO

Por decreto de ontem, do senhor Interventor Federal, foi nomeado o sr. dr. Mario Beni, para, nos termos do art. 6.º do Dec. n. 9.527, de 19 de setembro do corrente ano, exercer o cargo de Secretário Geral do Conselho de Expansão Econômica do Estado de São Paulo.

EM 16 DE NOVEMBRO DE 1938

Documentos encaminhados pela Diretoria do Expediente:

De Carlos Leal Evans, do dr. C. de Castro Sá e de d. Francisca Rodrigues: - à Secretaria da Educação. De Homero de Paula Lima: - à Secretaria da Justiça.

Do dr. Afonso Carvalho e outros; de Benedicto Gonçalves e outros; e de Roldão Alves Machado: - à Secretaria da Segurança Pública.

De Gabriel Marão, de José Rosa e de d. Maria Cota: - ao Departamento das Municipalidades.

O sr. José Bernardo de Lima deve comparecer à Diretoria do Expediente do Palácio do Governo, para tratar de assunto de seu interesse.

FORÇA PÚBLICA

Por Decretos de 12 do corrente:

Foi agregado ao Quadro da Força Pública, de acordo com o artigo 1.º, n. 1, letra "a", combinado com o artigo 6.º e letra "a" do artigo 5.º, última parte da Lei n. 2.940, de 6 de abril de 1937, o capitão farmacêutico do S. S. da Força Pública do Estado, Cornelio Taddel.

Foi revertido às fileiras da Força Pública o 2.º tenente Matheus Felix de Moura, que, por decreto de 28 de janeiro de 1937, se achava afastado do respectivo cargo nos termos do art. 4.º da lei 38, de 4 de abril de 1935 e art. 2.º da lei 136, de 14 de dezembro de 1937, visto que não mais existem os motivos que determinaram o seu afastamento.

DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES

BAURÚ

LEI N. 34

ERNESO MONTE, Prefeito Municipal de Baurú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições,

Resolve:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contrair com a Fazenda do Estado, nos termos do Decreto Estadual n. 6.377, de 4 de abril de 1934, um empréstimo da importância de 5.000.000\$000 (cinco mil contos de réis) destinado ao resgate do saldo do empréstimo contratado pela escritura de 1.º de agosto de 1916, lavrada em notas do 7.º Tabelião da Capital do Estado, à desapropriação da "Empresa de Águas e Esgotos de Baurú S. A." e à execução dos novos serviços a realizar, de acordo com o projeto aprovado pelo Departamento das Municipalidades.

Artigo 2.º - As leis orçamentárias deverão consignar verbas especiais para o pagamento das anuidades do empréstimo ora contratado, que será custeado com as rendas dos próprios serviços e, subsidiariamente, com as demais rendas municipais.

Artigo 3.º - Fica expressamente autorizada a inclusão, no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições constantes da minuta adotada pelo Departamento das Municipalidades e, de modo especial, as seguintes:

- a) prazo de 30 anos;